

EXCELENTÍSSIMA SRA. BARBARA MEDEIROS VILCHES PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP

**Objeto:** aquisição de equipamentos de informática, instalação de paredes de drywall e câmeras de monitoramento, para secretaria municipal de educação e cultura, conforme especificações do anexo i, entrega parcelada, que integra este edital.

A empresa **OPEN IT SOLUTIONS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.414.878/0001-02, com sede na Rua Maranhão, nº 753, Jacaré, Cabreúva/SP, CEP 13.318-122, neste ato representada por **Douglas Vinicius Pedrosa**, portador do RG nº 5.546.539-41 e CPF nº 446.042.298-05, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e pautada no Princípio da Autotutela Administrativa, apresentar a presente: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 27/2026**, em face do instrumento convocatório do certame em epígrafe, visando à extirpação de vícios de ilegalidade que maculam a higidez do procedimento, especificamente no que tange à aglutinação indevida de objetos heterogêneos e à restrição injustificada ao caráter competitivo, pelas razões de direito a seguir articuladas.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente insurgência é protocolada dentro do interstício legal fixado pelo **Art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública. Agendada a abertura para o dia **04/05/2026**, o protocolo nesta data garante à Administração o exercício do dever de correção ex officio de cláusulas nulas.

A Impugnante é empresa especializada no mercado de tecnologia, telecomunicações e infraestrutura de rede digital, possuindo interesse jurídico direto na lisura das regras editalícias.



(11) 3777-5746



[openitinternet.com.br](http://openitinternet.com.br)



Rua Maranhão, 753,  
Bairro Jacaré - Cabreúva -  
SP. CEP 13318-122

A legitimidade ativa para impugnar o edital é uma garantia de que o certame será regido pelos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, impedindo que barreiras artificiais afastem empresas qualificadas.

## II. DO OBJETO E DA FLAGRANTE HETEROGENEIDADE TÉCNICA

O edital em questão reúne, em um único objeto, atividades de natureza claramente distintas, quais sejam:

- fornecimento e instalação de sistema de videomonitoramento (CFTV);
- implantação de infraestrutura de rede e equipamentos de tecnologia da informação;
- execução de serviços de construção civil, especificamente instalação de paredes em drywall com isolamento acústico.

Conforme se verifica no próprio instrumento convocatório, há exigência expressa de comprovação de experiência em drywall, conforme previsto no item VII do edital, o que evidencia a indevida aglutinação de objetos pertencentes a segmentos técnicos distintos, quais sejam, engenharia civil e tecnologia da informação.

Tal prática viola diretamente os princípios da **isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao restringir a participação de empresas especializadas em apenas um dos segmentos.

## III. DA VIOLAÇÃO AO DEVER-PODER DE PARCELAMENTO (ARTS. 40 E 47 DA LEI 14.133/21)

O agrupamento de itens de tecnologia com serviços de engenharia civil configura afronta direta ao **Princípio do Parcelamento**, que o Art. 40, § 2º e o Art. 47, II da Nova Lei de Licitações erigiram como regra impositiva.



O parcelamento é um dever-poder voltado à ampliação da competição e à economicidade. A aglutinação só é admitida mediante robusta prova técnica de que a divisão prejudica a integridade do objeto, o que não ocorre no caso em tela, onde a configuração lógica de uma rede Wi-Fi independe da fixação física de placas de gesso.

A invocação da Súmula nº 247 do TCU pela Administração é indevida, pois tal enunciado impõe a **obrigatoriedade** da adjudicação por item quando o objeto for divisível. Ao unificar o objeto e vedar mecanismos de cooperação, a Prefeitura subverte a lógica da súmula para restringir a disputa.

A jurisprudência consolidada reafirma que o parcelamento é o meio de garantir a participação de especialistas:

Ementa: Denúncia formulada por Parlamentar contra a DAMF DF. Licitação. Concorrência tipo Menor Preço. Indícios de irregularidades relacionadas com a consolidação de diversos itens em um único objeto. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. - Licitação. Parcelamento do objeto como regra na contratação de obras, serviços e compras. - Atestado de capacidade técnica. Considerações a respeito. Ponderações sobre o valor probante do anúncio cifrado. (Acórdão 672/1994 – Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, Processo nº 013.326/1994-5, julgado em 26/10/1994, Ata nº 50/1994).

#### IV. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E INCONGRUÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital exige que a licitante pertença ao "ramo pertinente ao seu objeto" e comprove capacidade operacional e profissional em áreas heterogêneas. A Impugnante possui registro no **CRT-SP**, com plena habilitação para TI e telecomunicações.

Contudo, a aglutinação a obriga a apresentar atestados de capacidade técnica e responsáveis técnicos exclusivos para obras civis e segurança eletrônica — áreas que exigem registros em conselhos profissionais distintos (CREA/CAU) e expertises que o **Art. 67** da Lei nº 14.133/21 determina serem restritas às parcelas de maior relevância.



Essa exigência cumulativa de especializações técnico-profissionais, vedado o consórcio, viola o **Princípio da Competitividade** (Art. 5º). A Administração cria barreiras ilegais ao impedir que especialistas em TI unam esforços com especialistas em obras civis, forçando a contratação de empresas generalistas, o que compromete a eficiência contratual.

A exigência de que a licitante comprove capacidade técnica em áreas tão diversas (CFTV, redes e construção civil) reduz drasticamente o universo de participantes, favorecendo apenas empresas que atuam simultaneamente em múltiplos ramos de atividade.

Empresas plenamente capacitadas para executar o objeto principal da contratação (videomonitoramento e infraestrutura de TI) acabam sendo indevidamente excluídas por não atuarem no setor de construção civil, o que caracteriza restrição injustificada à competitividade.

Tal cenário compromete a finalidade da licitação pública, que é garantir a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos da legislação vigente.

#### **V. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE ART PARA SERVIÇOS DE CFTV E INFRAESTRUTURA DE REDE**

O instrumento convocatório, ao exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional seja realizada mediante apresentação de atestado acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente, incorre em exigência potencialmente restritiva à competitividade, especialmente no que se refere aos serviços de instalação e configuração de sistemas de videomonitoramento (CFTV/IP) e infraestrutura de rede lógica.

Isso porque tais atividades, na prática de mercado e conforme regulamentação vigente, não são, em sua integralidade, privativas de profissionais vinculados ao CREA/CAU, podendo ser regularmente desempenhadas por profissionais técnicos devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), nos termos da Lei Federal nº 13.639/2018.



(11) 3777-5746



[openitinternet.com.br](http://openitinternet.com.br)



Rua Maranhão, 753,  
Bairro Jacaré - Cabreúva -  
SP. CEP 13318-122

A exigência indiscriminada de ART, sem considerar a natureza específica dos serviços licitados, acaba por restringir a participação de empresas legalmente habilitadas, que atuam no setor de telecomunicações, redes e segurança eletrônica, mas que não possuem acervo técnico formalizado por meio de ART, ainda que detenham vasta experiência comprovada por contratos e atestados de capacidade técnica.

Importante destacar que o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-profissional deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, não podendo ser utilizada como instrumento de restrição indevida à competitividade.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que exigências excessivas ou desproporcionais de qualificação técnica configuram afronta aos princípios da isonomia e da competitividade, devendo ser evitadas pela Administração Pública.

#### VI. DA DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DRYWALL

O objeto principal da contratação está claramente voltado à:

- aquisição e instalação de câmeras de segurança;
- implantação de sistema de videomonitoramento;
- fornecimento e configuração de equipamentos de tecnologia da informação.

A exigência de experiência em drywall:

- não guarda pertinência direta com o objeto principal;
- constitui parcela acessória da contratação;
- poderia ser executada por empresa especializada, sem prejuízo da execução global.

Dessa forma, exigir que a própria licitante detenha experiência em atividade de natureza distinta caracteriza exigência **desproporcional e excessiva**, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.



Ressalte-se, ainda, que a Impugnante possui ampla experiência na execução de sistemas de videomonitoramento, com implantação de soluções envolvendo câmeras IP, gravação em DVR/NVR, acesso remoto e monitoramento contínuo, estando plenamente apta a executar o objeto principal da licitação, sendo indevidamente restringida por exigência acessória alheia à sua área de atuação.

#### **VII. DO CARÁTER RESTRITIVO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma clara, que as exigências de qualificação técnica devem se limitar ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto contratual, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos ou desproporcionais que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Nos termos do art. 67 da referida lei, a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve estar restrita às parcelas de maior relevância e valor significativo, não podendo ser utilizada como instrumento de limitação indevida da participação de licitantes.

No presente caso, verifica-se que o edital impõe, de forma cumulativa, exigências que extrapolam o necessário, ao demandar comprovação simultânea de capacidade em áreas técnicas distintas, além da vinculação a conselhos profissionais diversos, sem admitir mecanismos de cooperação entre empresas, como consórcio ou subcontratação.

Tal exigência, na prática, reduz significativamente o universo de participantes, afrontando diretamente os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é consolidada no sentido de que exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sendo consideradas irregulares quando implicam restrição injustificada à competitividade.



No caso específico dos serviços de instalação de sistemas de videomonitoramento (CFTV) e infraestrutura de rede, não há demonstração técnica que justifique a exigência generalizada de ART como condição indispensável, sobretudo considerando que tais atividades são regularmente exercidas por empresas de tecnologia e telecomunicações devidamente registradas no Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), conforme a Lei nº 13.639/2018.

A ausência de justificativa técnica específica para tais exigências evidencia violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, tornando a cláusula passível de revisão.

Diante disso, resta caracterizado o caráter restritivo das exigências editalícias, impondo-se sua adequação aos limites legais, sob pena de comprometimento da lisura e da competitividade do certame.

#### **VIII. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO**

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve promover o parcelamento do objeto sempre que tecnicamente viável, de modo a ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas.

No caso em análise, é plenamente possível a divisão do objeto em lotes tecnicamente homogêneos, tais como:

- Lote 1: Sistema de CFTV e infraestrutura de rede
- Lote 2: Serviços de construção civil (drywall)

A manutenção do objeto em lote único, sem justificativa técnica idônea, configura restrição indevida à participação de empresas e afronta ao dever legal de parcelamento.

#### **IX. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, a Impugnante requer:



- A) o **conhecimento e acolhimento** da presente impugnação, ante a manifesta violação aos princípios da competitividade e do parcelamento;
- B) a **reforma do edital** para determinar a cisão do objeto em lotes tecnicamente homogêneos (TI, Engenharia e Segurança), garantindo a participação de especialistas;
- C) a divulgação de **parâmetros técnicos objetivos** para aferição da exequibilidade das propostas;
- D) a suspensão da sessão pública para republicação do instrumento retificado, com a reabertura integral do prazo legal, nos termos do Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
- E) A revisão da exigência de apresentação de ART (ou documento equivalente) para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, especialmente no tocante aos serviços de CFTV e infraestrutura de rede, admitindo-se a comprovação por meio de atestados de capacidade técnica devidamente emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- F) Subsidiariamente, que seja expressamente admitida a apresentação de documentos equivalentes emitidos por conselho profissional competente (CRT), ou outros meios idôneos de comprovação da experiência profissional, de modo a não restringir indevidamente a participação de empresas qualificadas;
- G) Caso mantida a exigência, que seja devidamente justificada tecnicamente pela Administração, demonstrando a imprescindibilidade da ART para a execução do objeto licitado, sob pena de nulidade da cláusula por violação aos princípios da razoabilidade e competitividade.
- H) Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos acima, que a Administração apresente justificativa técnica formal, detalhada e específica que demonstre a imprescindibilidade da execução conjunta dos serviços de TI, CFTV e construção civil em lote único, bem como a necessidade da exigência de qualificação técnica cumulativa, sob pena de caracterização de restrição indevida à competitividade.



Termos em que pede deferimento.

Cabreúva/SP, 22 de abril de 2026.

Assinado eletronicamente

**OPEN IT SOLUTIONS LTDA**

**DOUGLAS VINICIUS PEDROSA – Representante Legal**

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 27\_2026.pdf

Documento número #faac713c-63cc-4fd6-a01f-55d5fb319a95

Hash do documento original (SHA256): 66a34ea3d0ab8e64b0374fd520d2077602a706c22218d27aaff6614e4215fb06

## Assinaturas

✓ **Douglas Vinicius Pedrosa**

CPF: 446.042.298-05

Assinou como representante legal em 22 abr 2026 às 14:28:27

## Log

- 22 abr 2026, 14:27:23 Operador com email luana.pereira@openit.group na Conta e1ad56ff-8f05-4e8b-bb79-9215df9ed2c4 criou este documento número faac713c-63cc-4fd6-a01f-55d5fb319a95. Data limite para assinatura do documento: 22 de maio de 2026 (14:27). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 22 abr 2026, 14:28:08 Operador com email luana.pereira@openit.group na Conta e1ad56ff-8f05-4e8b-bb79-9215df9ed2c4 adicionou à Lista de Assinatura: luana.pereira@openit.group para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Douglas Vinicius Pedrosa e CPF 446.042.298-05.
- 22 abr 2026, 14:28:27 Douglas Vinicius Pedrosa assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail luana.pereira@openit.group. CPF informado: 446.042.298-05. IP: 45.227.156.195. Componente de assinatura versão 1.1425.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 22 abr 2026, 14:28:28 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número faac713c-63cc-4fd6-a01f-55d5fb319a95.



### Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº faac713c-63cc-4fd6-a01f-55d5fb319a95, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).